

DIREITO DAS SUCESSÕES: A UNIÃO ESTÁVEL E OS DIREITOS DOS COMPANHEIROS

EIDAM, Alessandra

LUZ, Luiz Carlos Ferreira Da

RIBAS, Reginaldo

RESUMO

A perda de um ente querido sempre é um momento de tensão para toda a família, visto que, a separação gera mudança drástica na nova realidade. Entre as dificuldades vem outro ponto importante que é a partilha dos bens. Sabe-se que algumas décadas atrás a união estável não disponibilizava os mesmos direitos presentes na lei atual. Nesta existe a igualdade do homem e da mulher na entidade familiar. Para melhor entendimento será abordado a diferença entre casamento, união estável, concubinato e a determinação legal da conversão da união estável em casamento, como a herança é passada em cada uma das instâncias. Este artigo pretende um melhor entendimento da família constituída fora da esfera do matrimônio religioso, fazendo uma análise dos direitos e deveres dos companheiros e das peculiaridades desta entidade familiar que ficou desde a vigência da Constituição Federal de 1988 até a vigência do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003.

Palavras chave: Família, Direitos, Herdeiros

INTRODUÇÃO

Ao final do matriarcado se iniciou o patriarcado onde o homem era o soberano, dono da sua mulher, dos escravos, dos filhos, entre outros, desse modo a mulher passou a ter um papel inferior ao do homem, sendo aquela ordenada por ele e devendo ter uma relação monogâmica. Com a evolução dos tempos é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de

constituição de família. Desde 11 de janeiro de 2003(lei 10.406, de 10.01.2002), foi incluir o cônjuge do falecido entre os herdeiros necessários, modificando a ordem do antigo código que o incluía em terceiro lugar como herdeiro facultativo, caso não existisse descendentes e ascendentes: , á família se desenvolveu intelectualmente e moralmente chegando aos moldes de hoje, passando o ser humano a valorizar o grupo familiar, bem como a revelar o papel de cada um de seus componentes.

Deste modo, começou a surgir novas especulações, a mulher convivendo sobre o mesmo teto que o seu companheiro que direitos ela iria ter se caso resolvessem não mais viver junto, até então se não vivessem em regime de casamento eles estariam sob um regime de concubinato, neste a lei não garantiria Direitos, até então, e se caso o companheiro vir á óbito, somente os filhos iriam ser herdeiros, nesse sentido se ouvessem filhos apenas de uma das partes por exemplo a situação seria diferenciada respeitando alguns critérios.

Na antiguidade, o direito hereditário e o culto familiar de transmitir a herança caminhavam juntos. O direito de primogenitura e varonia (a herança era transferida para o primeiro filho homem) perpetuava em muitas civilizações, e seu principal propósito era manter a família poderosa, impedindo a divisão da herança a vários filhos , conseqüentemente sem levar em conta a equidade, isto é, o sentimento de igualar os herdeiros em um mesmo grau.

Mudanças estas viabilizaram este convívio e passou a ser reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Desde 11 de janeiro de 2003(lei 10.406, de 10.01.2002), foi incluir o cônjuge do falecido entre os herdeiros necessários, modificando a ordem do antigo código que o incluía em terceiro lugar como herdeiro facultativo, caso não existisse descendentes e ascendentes.

DIREITO DAS SUCESSÕES

O homem, quando busca seu próprio interesse em adquirir riquezas para seu proveito atua indiretamente no sentido do maior interesse social, uma vez que, sem o querer, aumenta o patrimônio da sociedade. Esta é a principal razão pela qual o Estado consagra o direito de propriedade. Além disso, a admissão do direito sucessório constitui um incentivo à poupança, pois almeja assegurar o bem-estar de seus sucessores.

Este argumento mostra-se mais nítido quando analisamos a hipótese contrária, como por exemplo: se não for admitida a transmissão hereditária, haverá uma falta de incentivo para o indivíduo conservar e aumentar suas riquezas, provavelmente esse indivíduo irá esbanjar um patrimônio que não poderá deixar para seus entes queridos, representando um prejuízo a sociedade.

Ademais, raramente a lei deixaria de ser burlada, pois, mediante doações ou liberações simuladas em negócios onerosos, o titular do direito tentaria transmitir seu patrimônio a seus herdeiros. Assim sendo, o direito das sucessões se apresenta como um conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores. A definição usa a palavra patrimonio em vez de referir-se à transmissão de bens ou valores, porque a sucessão hereditária envolve a passagem para o sucessor, tanto do ativo, como do passivo do falecido.

Em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso; inter vivos ou causa mortis. Todavia quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas à transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por atos entre vivos.

Sendo assim, o poder publico deve assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, estimulando-os a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade.

O Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos, que tratam respectivamente, da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentaria e do inventario e partilha.

TITULO 1: Abrange tanto a sucessão legítima, quanto a testamentária, as regras sobre a administração da herança, sobre a sua aceitação e renúncia, a respeito da vocação hereditária e dos legitimados a suceder, da herança jacente, da petição da herança, bem como a indignidade, aplicam-se quer sobre a sucessão, quer á deriva de testamento.

TITULO 2: Talvez o mais importante dos quatro, ele se refere à sucessão legítima, ou seja, a que se opera por força da lei. Isso porque em nosso país observou-se um maior número de sucessões em que não há testamento, do que de sucessões testamentarias. Havendo o legislador nesse título, determinado a transmissão da herança às pessoas constantes da ordem de vocação hereditária, mencionado os herdeiros necessários e consagrado o direito de representação, nada mais havia a sistematizar sobre a matéria.

TÍTULO 3: Cuida da sucessão testamentária, é o maior de todos, contém cento e trinta e três artigos, o que mostra a importância atribuída pelo legislador a transmissão de bens por ato de ultima vontade.

TITULO 4: A par das regras sobre inventário e partilha, encontram-se os importantes capítulos sobre colações e sonogados. Abertura da sucessão: A sucessão causa mortis se abre com o falecimento do autor da herança, que é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários dele. Esta é a regra do art. 1784 do código civil, que dissipa as dúvidas sobre o domínio de posse da herança e a sentença de partilha. Em muitos casos aplica-se o preceito (a proibição de realizar uma determinada ação). Por ocasião da promulgação do código civil de 1916, eram chamados a sucessão, na falta de outros herdeiros, os colaterais até o sexto grau. Pelo referido código, bem como pelo código civil de 2002, só conservam esse direito os colaterais até o quarto grau. Também com o decreto-lei número 4.737, de 24 de agosto de 1942, foi possibilitado o reconhecimento do filho do cônjuge fora do matrimônio.

O código civil de 1916, art. 1579, afirmava que o cônjuge sobrevivente, no casamento sob o regime de comunhão de bens, cabia continuar até a partilha na posse da herança. As sucessões podem ser dadas das seguintes formas: (Rodrigues, Silvio, Direito das sucessões, v.7, 25º edição, pág.24 e 25)

LEGÍTIMAS E TESTAMENTÁRIAS

Aos descendentes em decorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado com o falecido em regime de comunhão de bens ou no regime de separação obrigatória de bens, ou ainda no regime da comunhão parcial caso o autor da

herança não tenha deixado bens particulares. A divisão da herança é feita de forma igualitária para o cônjuge sobrevivente e para os herdeiros.

O direito do cônjuge sobrevivente somente será reconhecido se este não estiver separado judicialmente ou separado de fato há mais de dois anos do falecido. O cônjuge possui assegurado o direito de morar no imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a ser inventariado, sem prejudicar sua participação na parte que lhe cabe na herança, o cônjuge também pode renunciar o direito de habitação, no inventário ou por meio de escritura pública, sem prejuízo na sua participação na partilha da herança.

Não havendo descendentes, são chamados a sucessão os ascendentes. Na sucessão dos ascendentes não existe direito de representação. Não havendo descendentes nem ascendentes, a sucessão será deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Não havendo cônjuge sobrevivente, são chamados a sucessão os colaterais até quarto grau, sendo assim, são herdeiros os irmãos, considerados colaterais em segundo grau. Os tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau e tios-avôs e sobrinhos netos são colaterais em quarto grau.

Caso concorram a herança irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e da mesma mãe) com sucessão unilaterais (filhos do mesmo pai ou da mesma mãe) cada um herdará metade do que estiver à disposição para herança.

Não havendo parente nenhum para sucessão, ou havendo este renunciado a herança, está se devolve ao município ou à União quando situada em território federal. Não há amparo legal para direito à herança aos filhos biológicos adotados por outra família, pois este deixou de ostentar a condição de filho do falecido, afastando assim sua condição de descendente. O direito à herança se extingue com a adoção. Passando este a ter direito às sucessões da família que o adotou e registrou.

Com a constituição de 1988, extinguiu-se toda e qualquer distinção entre filho biológico e filho adotivo, ambos têm os mesmos direitos às sucessões desde que

estejam todos registrados no nome do falecido. No caso de falecimento do filho adotado, a herança dele, caso não tenha descendentes ficará com os pais adotivos.

No caso de adoção não oficial (os chamados pais de criação) não tem nenhum direito à herança dele, que caberá aos pais biológicos.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Direito de representação é o direito à sucessão indireta, por meio do qual o parente mais próximo representa aquele que faleceu antes do autor da herança, observando a ordem de vocação hereditária.

A herança por representação tem por finalidade reparar o mal sofrido pelos filhos em razão da morte de seus pais, viabilizando por convocação exclusivamente legal que os netos, ou os sobrinhos, possam vir a participar da herança dos avós ou tios, conforme o caso. Deve –se compreender então que, nessa linha de pensar, apenas os netos serão chamados a herdarem por representação, quando previamente falecido seu ascendente direto, e não, por exemplo, quando este ascendente ainda vivo, renunciar a herança do avô. No direito português, por exemplo, há previsão legal para se herdar por representação também na hipótese de renúncia pelo ascendente representado. De outro turno, a renúncia do neto quanto a herança deixada por seu ascendente pré-morto não alcança a herança aberta em razão do óbito posterior do avo, nos termos do art.1.856 do CC/2002.(Rodrigues, Silvio, Direito das sucessões, v.7, 25ª edição, pág. 133 á 140)

As teorias que explicam a natureza jurídica do direito de representação são, a teoria da ficção, segundo a qual a lei estabelece o direito de representação com a finalidade de assegurar a sucessão de outros parentes, mediante a atribuição de um grau de parentesco que eles, na verdade, não possuem. Segundo essa orientação, trata-se o direito de representação de uma ficção jurídica por meio da qual os representantes passam a obter a herança assumindo a posição de herdeiro excluído. Não há sucessão entre o representante e o representado, porém a assunção de posição jurídica do outro.

Existem algumas teorias como podemos ver a seguir: conversão do negócio jurídico, que permitiria que o benefício fosse extensivo a outra pessoa que não

aquela originalmente contemplada pela lei, a fim de evitar o não atendimento da finalidade da norma jurídica.

Teoria da sub-rogação, por meio da qual o representante assumiria a posição daquele a quem virtualmente caberia a sucessão, se vivo estivesse, sem a extinção de uma relação obrigacional anterior.

Teoria da unidade orgânica, mediante a qual haveria no direito de representação a preservação da sucessão, porém coletiva.

Teoria da substituição legal, que eram de outra, em nome próprio e por direito próprio. As condições a que é subordinada a sucessão por representação, dizem respeito por um lado a pessoa do representante, e por outro lado a do representado:

O representante, isto é, aquele que toma o lugar do outro, deve ser filho ou ulterior descendente.

Representado deve ser filho ou descendente do falecido, ou ainda um irmão, mantendo a regra de que o representante seja descendente do representado.

Não se representam as pessoas vivas, exceto se tratando de ausentes ou incapazes de suceder. São requisitos para o direito de representação. O falecimento do representado, ou ainda indignidade ou deserção. O vínculo de parentesco entre representado e representante sendo este descendente do representado.

A habilitação para a sucessão, ou seja, a pessoa deve estar vocacionada para a sucessão de forma própria. A inexistência de solução de continuidade entre os graus do representado e do representante, como sucederia, por exemplo, se o representante tivesse sido adotado por terceiro, antes da abertura da sucessão.

HERANÇA JACENTE HERANÇA VACANTE

É considerada herança jacente quando não há herdeiro certo e determinado, quando não se sabe da existência dele, ou quando o mesmo existe mas a repudia.

A herança jacente é quando se abre a sucessão sem que o falecido tenha deixado testamento, e não há conhecimento da existência de algum herdeiro. Ela não possui personalidade jurídica e nem é patrimônio sem sujeito. Consiste em um acervo de bens, administrado por um curador, sob fiscalização de uma autoridade judiciária, até que habilitem os herdeiros, incertos ou desconhecidos, ou se declare por sentença a respectiva vacância.

Herança vacante a partir do momento em que todos os chamados a suceder repudiarem a herança renunciando a esta, De acordo com o código civil de 2002. Quando o bem é devolvido à fazenda pública por se ter verificado não haver herdeiros que se habilitassem no período de jacência.

Art. 1.820- Código Civil: “praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado ou penda a habilitação será a herança declarada vacante.”

Essa sentença que faz a transferência de herança jacente para herança vacante promove os bens para o Poder Público, tornando obrigatório que o curador os entregue assim que completar um ano da primeira publicação dos editais, sendo quem o prazo da aquisição definitiva se conta a partir da abertura da sucessão.

A sentença que promove a vacância não impede que seja reivindicada por herdeiro sucessível, desde que não tenha decorrido cinco anos a contar da data da abertura da sucessão, ou seja, essa sentença só passa a ser definitiva após o prazo ter terminado. A vacância afasta da sucessão legítima os herdeiros colaterais.

Já a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade. Como o autor da herança pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem de vocação hereditária prevista em lei, respeitados os direitos dos herdeiros necessários, ou seja, que respeite a legítima dos herdeiros.

O testamento é um negócio jurídico personalíssimo(o titular pode exercê-lo, acima de 16 anos) e unilateral (feito por uma só pessoa), revogável (podendo ser mudado a qualquer tempo) e solene (exige uma forma prescrita em lei, sob pena de

nulidade), por meio do qual o titular dispõe de seu patrimônio para depois de sua morte e faz outras declarações de sua vontade.

A lei exige que, no momento em que é feito o testamento, o testador tenha capacidade testamentária ativa, isto é, a própria capacidade de dispor dos seus bens, em todo ou em parte, para depois de sua morte.

São proibidos legalmente de testar os absolutamente incapazes, as pessoas jurídicas e os que não tiverem pleno discernimento a época do testamento (pois a incapacidade posterior não invalida o testamento, nem a capacidade posterior torna válido um testamento feito por um incapaz.)

Já a capacidade testamentária passiva, é a capacidade de receber/ adquirir por testamento, verificada no momento da abertura da sucessão. Não podem receber por testamento as pessoas que se encaixam no art. 1.801 do Código Civil Brasileiro, sob pena de nulidade:

*A pessoa que, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus descendentes e irmãos;

*As testemunhas do testamento;

*O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

*O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

A doutrina dominante considera também os absolutamente incapazes de receber por testamento como os filhos não concebidos a época da abertura da sucessão (com exceção dos eventuais filhos de pessoas indicadas pelo testador), as pessoas jurídicas de direito público as de direito privado que não existem à época da morte do testador (verificada a exceção da função que deverá ser criada segundo a vontade do testador, pois, assim como a lei coloca a salvo os direitos do nascituro, por analogia, a empresa embrionária também poderá receber por testamento.

No sistema brasileiro há três formas de testamento: testamento público, testamento cerrado e testamento particular.

- Testamento público: este deve ser escrito por tabelião ou substituto legal, em seu livro de notas, após ser escrito e lido em voz alta ao testador e a duas testemunhas ao mesmo tempo, deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. O testamento público é a única forma de testamento permitido ao deficiente visual. As vantagens de um testamento público é que ele propicia maior segurança ao testador e possui menos chances de ser anulado por não cumprir requisitos legais, também não precisa ser confirmado pelo juiz, já que o tabelião possui autoridade para confirmá-lo, e pode ser feito por qualquer pessoa capaz de testá-lo. As desvantagens é que somente pode ser feito em língua nacional e o seu conteúdo é de conhecimento público.
- Testamento Cerrado: é aquele que é escrito pelo próprio testador ou por alguém a seu pedido, e que somente ele conhece o seu conteúdo. Os testados devem entregar ao tabelião na presença de duas testemunhas e deve declarar que aquele é seu testamento e que o quer aprovado, que o tabelião escreva o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, este assinado pelo testador, pelo tabelião e pelas testemunhas. Neste o tabelião não fica com cópia do testamento, que é devolvido fechado ao testador, sendo somente lançado no livro o dia, mês e ano em que foi aprovado e entregue. As vantagens é que pode ser escrito na língua do testador, seu conteúdo não é de conhecimento público, pode ser feito por testador surdo-mudo. As desvantagens é que pode haver riscos de erros legais na sua formulação, risco de ser anulado caso seja aberto por alguém antes da morte do testador, não pode ser feito por analfabetos e cegos, somente será aberto pelo juiz, após a morte do testador, sendo necessário busca e apreensão do documento, pois no cartório de notas consta apenas o auto de aprovação.
- Testamento Particular: é escrito e assinado pelo próprio testador, lido em voz alta por ele mesmo a pelo menos três testemunhas, pode ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunhas entendam, morrendo o

testador, o testamento é publicado, citando os herdeiros legítimos. As testemunhas devem confirmar suas assinaturas para que seja válido o testamento; caso alguma testemunha tenha morrido, o juiz poderá confirmar ser verdadeiro o testamento, se houverem provas suficientes para isso. As vantagens é que não é necessário registro público, as desvantagens, além das mesmas do testamento cerrado, ainda há o risco de as testemunhas não estarem vivas ou não confirmarem o testamento.

- Testamento marítimo, aeronáutico e militar: O Testamento marítimo deverá ser realizado em um navio brasileiro, não podendo ser estrangeiro ou particular. O Testamento aeronáutico, por sua vez, deverá ser realizado dentro de um avião de espécie militar ou comercial. Em ambos os casos eles devem estar em movimento, não apenas dentro do navio ou avião. Será escrito pelo comandante na presença de duas testemunhas.

Já no caso de Testamento Militar, o testador deve estar a serviço das forças armadas, podendo ser militar público (realizado no tabelião do próprio quartel), militar escrito (realizado pelo próprio testador, na presença de duas testemunhas, e validado pelo oficial de patente) ou nuncupativo (realizado de forma oral, que em momento de perigo realiza o testamento para duas testemunhas):

Art.1896. As pessoas designadas no art.1893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem “testar oralmente, confiando a sua vontade a duas testemunhas”. (Rodrigues, Silvio. Direito das sucessões, v.7, 25ª edição, 2002, p.174)

REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

É possível a redução das disposições testamentárias se a quantidade disponível a terceiros ultrapassar o limite de 50%. Justifica-se que o testador tenha um limite para destinar seus bens e que este não ultrapasse os 50% para não afetar os

herdeiros legítimos. A redução é um direito que os herdeiros necessários possuem, para garantir seus direitos, ou seja, a metade de todos os bens deixados em herança. Busca a ação de redução garantir esses direitos. Não possuindo herdeiros legítimos, o testador poderá dispor como quiser de seus bens, e neste caso não haverá motivos para que haja as reduções.

SUBSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA

No atual código civil brasileiro é permitido três tipos de substituição; a vulgar ou ordinária, isto é, ocorre a indicação da pessoa que deve ocupar o lugar do herdeiro ou legatário que não quer ou não pode aceitar o que lhe compete, a recíproca, aquela em que os herdeiros são designados substitutos uns dos outros, a fideicomissária, em que o herdeiro ou legatário recebe liberdade para transmiti-la, por sua morte, ou depois de um certo tempo ao seu substituto, e pôr fim a compendiosa, que ocorre a concorrência da substituição vulgar e da fideicomissária.

DESERDAÇÃO

Ocorre quando por algum motivo o testador priva um herdeiro necessário de seus bens, por meio de cláusula testamentaria.

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

- Houverem sido coautores ou participantes de homicídio doloso (com intenção de matar) ou tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

- Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou cometerem crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.
- Que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de ultima vontade. Fica autorizada a deserdação dos ascendentes pelos seus descendentes quando houver ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta, e também em caso de desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Lembrando que somente haverá deserdação com declaração expressa da causa a ser ordenada em testamento. Ao herdeiro instituído ou aquele a quem coube a deserdação, cabe provar a veracidade da causa alegada pelo testador, tendo este o prazo de quatro anos a contar da data da abertura do testamento.

De acordo com a colação de bens entendida como uma conferência dos bens da herança com outros transferidos pelo falecido, ainda em vida, aos seus descendentes, promovendo o retorno ao monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de falecer, para uma equitativa apuração das quotas hereditárias dos sucessores legitimários. Para que seja caracterizado a sonegação, o herdeiro deve não descrever bens no inventário quando estes estiverem em seu poder, ou com seu conhecimento no poder de outra pessoa, ou que os omitir na colação, que os deva levar, ou que deixar de restituí-los perderá o direito que sobre ele lhe caiba. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, a obrigação é dos herdeiros de pagar essas dívidas deixadas, porém, se as mesmas ultrapassarem o valor da herança, os herdeiros não precisaram pagar os excedentes. O pagamento das dívidas deverá ser feito antes da divisão dos bens, caso a divisão já tenha sido efetuada, a quantia devida poderá ser paga por todos ou apenas um herdeiro, que tem o direito de exigir dos demais herdeiros o que ultrapassar a sua parte no pagamento.

O que entendia-se como conceito de união estável.

Até a promulgação da constituição de 1988, dúvidas não havia de que o companheiro ou companheira não eram herdeiros. A nova Carta reconheceu a união estável do homem e da mulher como entidade a ser protegida (art.226, §3º, "*devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*"). Contudo, em que pesem algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais isoladas, tal proteção não atribuiu direito sucessório a companheira ou companheiro. Os tribunais admitiam a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos (hoje denominados companheiros ou conviventes), a título de liquidação de uma sociedade de fato (Súmula 380 do STF). De qualquer modo, essa divisão podia interferir na partilha de bens hereditários quando, por exemplo, tivesse havido o chamado de casado, com eventual separação de fato. Nessa situação, perdurante até a novel legislação, cabia ao juiz separar os bens adquiridos pelo esforço comum dos pertencentes a meação ou herança do cônjuge. Toda a matéria se revolve na prova. (VENOSA, 2012, p.142)

30 dias após a sua morte se faz o levantamento do patrimônio do falecido (o que ele tinha de bens a serem devidos ou deixados aos seus herdeiros) .

Entendeu-se pela equiparação sucessória entre o casamento e a união estável. Nos termos do voto do relator, "não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição". Após pedidos de vistas, o julgamento encerrou-se em maio de 2017, formando maioria quanto à adesão à seguinte tese final, para fins de repercussão final e vinculação de outras ações judiciais em trâmite: "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047-O+companheiro+como+herdeiro+necessario>. Tartuce, 2018, p.1)

Em regime de união estável o cônjuge do falecido passa a ter direitos assim como os herdeiros necessários, tudo o que foi conseguido após a união honrosamente será compartilhado, se o falecido tinha bens particulares será dividido entre os descendentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos que desde os primórdios a lei não favorecia o indivíduo que convivia sob o regime de união estável, mesmo sendo uma forma de construir uma família, eram vistos sobre regime de concubinato. Em 1988 passa a ser reconhecida como uma constituição familiar e a ter proteção do estado, essa lei teve permanência até 1994 sendo que obedecendo alguns critérios o casal deveria conviver pelo menos cinco anos sob o mesmo teto para ser considerada união estável, no mesmo ano, este, 1994 houve alteração referente ao tempo de convivência sob o mesmo teto que passa a ser de dois anos.

No ano 1996 a lei referente a esse regime saiu com o termo de Duradouro sem tempo previsto, passando assim o casal com tratamento de marido e mulher e como a sociedade os viam, se assim sendo estavam sob regime de União Estável.

REFERÊNCIAS

VENOSA, SÍLVIO. S. **Direito das sucessões**. 12^a ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A, 2012.

O companheiro como herdeiro necessário Acesso em: (<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047-O+companheiro+como+herdeiro+necessario>). Acesso 26/09/2019.

SILVIO.RODRIGUES. **Direito das sucessões**. 25^o ed. São Paulo: Editora Saraiva,2002